

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – PROVA LÍCITA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ART. 22 DA LC Nº 64/90. PRELIMINAR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE BENESSES EM TROCA DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 408-98.2016.6.24.0051, Timbó Grande/SC, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 09/05/2019 e publicação no DJE/TSE 150 em 06/08/2019, págs. 71/72)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – COMPROVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE BASEADA EM PROVA TESTEMUNHAL – POSSIBILIDADE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA TESTEMUNHAL. ANUÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, “a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral” (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010)” (AgR-AI 2346-66, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 23.9.2011).

2. Não cabe invocar, na espécie, o art. 368-A do Código Eleitoral, pois, pelo que se depreende do acórdão regional, a condenação com base no art. 41-A da Lei 9.504/97 não está calcada em prova testemunhal singular ou exclusiva, mas sim no depoimento de várias testemunhas, sem notícia de vínculo entre si, cujas narrativas foram consideradas uníssonas, consistentes, detalhadas e seguras pelo Tribunal *a quo*, a quem cabe a última palavra em matéria fática.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 721-28.2016.6.26.0302 e Ação Cautelar nº 0604115-16.2017.6.00.0000, Meridiano/SP, Relator: Ministro Admar Gonzaga, julgamento em

ELEIÇÕES 2016 – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – GRAVAÇÃO AMBIENTAL – INDUZIMENTO – ADVERSÁRIO POLÍTICO – DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA QUE PRODUZIU O VÍDEO – ILICITUDE POR DERIVAÇÃO

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUGRÁGIO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INDUZIMENTO. ADVERSÁRIO POLÍTICO. ILEGALIDADE. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA QUE PRODUZIU O VÍDEO. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, firmou ser lícita a prova consistente em gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, desde que não haja causa legal de sigilo, tampouco de reserva da conversação, e, sobretudo, quando usada para defesa própria em procedimento criminal (RE nº 583937 QO-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJe* de 18.12.2009).
2. A jurisprudência do TSE, inicialmente, firmou-se no sentido de que a gravação ambiental, ainda que feita por um dos interlocutores, somente seria considerada lícita se precedida de autorização judicial e quando utilizada para viabilizar a defesa em feitos criminais.
3. Posteriormente, esta Corte, relativizando a regra da ilicitude das gravações ambientais na seara eleitoral, passou a considerar válida a gravação audiovisual feita em ambiente aberto, justamente por não haver mácula ao direito à privacidade.
4. Prevaleceu, para as eleições de 2012 e 2014, a tese de que é prova ilícita a gravação ambiental feita de forma clandestina, sem autorização judicial, em ambiente fechado ou sujeito à expectativa de privacidade.
5. Para o pleito de 2016 e seguintes, este Tribunal sinalizou a necessidade de amoldar seu entendimento ao raciocínio firmado, embora no âmbito penal, pelo Supremo Tribunal Federal. O assunto começou a ser tratado no julgamento do REspe nº 2-35/RN, relativo às eleições de 2012, iniciado em 9.2.2017. Conquanto não tenha sido fixada tese, os e. Ministros Herman Benjamin e Gilmar Mendes registraram, respectivamente, que "o peso que essa prova adquirirá pelas circunstâncias que envolvem o processo eleitoral é questão a ser aferida no caso concreto. Sendo certa ou muito provável a sua fragilidade, pelos ânimos e meios dirigidos à sua produção, deve ser avaliada com cuidado pelo julgador e preferencialmente acompanhar outras provas" e "é preciso perscrutar os motivos do autor da gravação, sua necessidade, adequação e ponderar os interesses envolvidos".
6. A valoração da prova, especialmente consideradas as circunstâncias em que produzida, deve ocorrer sob a ótica das nuances que envolvem o processo eleitoral, no qual as acirradas disputas pelo poder dão ensejo a condutas apaixonadas que, às vezes, extrapolam o limite da ética e da legalidade.
7. Na espécie, a gravação ambiental foi produzida pela eleitora testemunha Cláudia

Heidmann da Silva, em sua própria residência, ou seja, em ambiente cujos direitos à privacidade e à intimidade, se necessário, devem ser sopesados.

8. O TRE/RS relatou, de forma bastante evidente, a rivalidade entre os "lados" "Cezar" e "Aldi", os quais, ainda segundo o acórdão, em determinadas situações, agiam, nitidamente, de maneira reprovável.

9. A eleitora testemunha não produziu a gravação ambiental espontaneamente, mas induzida pelo "lado Cezar": "promoveu a gravação autorizada por 'Valdori' (que era com quem contava a respeito do 'negócio da gravação', e, inclusive, motivava a realização do ato)" (fl. 268v); "Disse que Valdori orientou no sentido de que se o 'lado' de Aldi ligasse era pra aceitar as propostas e gravar" (fl. 268v); "Observou possuir o gravador há três ou quatro dias, o qual lhe foi entregue por um dos auxiliares de campanha de César (Edson), vinculado ao PT" (fl. 268v); "a alegada pressão da candidatura adversária em relação à Cláudia, para gravar a realização da proposta" (fl. 269v). Cláudia Heidmann da Silva agiu também motivada pela sensação de débito/agradecimento assumidamente pressionada pela sensação de débito para com o lado de "Cezar" (fl. 268v), visto que seu marido recebeu auxílio do Município de Vitória das Missões/RS na época em que Cezar Coletto, candidato vencido, era prefeito e que o "lado de Cezar" havia "prometido uma função profissional acaso não passasse no já citado concurso municipal prometido pelos candidatos adversários, Aldi Minetto e Luciano Lutzer" (fl. 268v).

10. Conquanto os interlocutores gravados tenham ido voluntariamente ao encontro da eleitora e não tenham agido de maneira induzida, Cláudia Heidmann da Silva, tendo em vista o motivo pelo qual confeccionou a gravação, não detém legitimidade para tal, porquanto atuou, ainda que inadvertida e indiretamente, como *longa manus* do candidato adversário vencido.

11. O ato de o ora agravante Cezar Coletto se utilizar de uma gravação ambiental produzida antes das eleições (11.9.2016) somente em 7.10.2016, quando já proclamado o resultado a ele desfavorável, fere o princípio da proporcionalidade, pois, ciente da gravação, deveria ter adotado medidas imediatas.

12. O reconhecimento da ilegalidade da gravação ambiental, no caso dos autos, gizadas as suas peculiaridades, é medida que se impõe.

13. Quanto ao depoimento da testemunha Cláudia Heidmann da Silva, por se tratar da autora da gravação aqui tida como ilícita, reputa-se ilícito por derivação. Precedente.

14. Ausente prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, a AIJE deve ser julgada improcedente, afastando-se a condenação confirmada pela Corte Regional.

15. Agravo regimental desprovido.

(...)"

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 399-41.2016.6.21.0045, Vitória das Missões/RS, Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 18/12/2018 e publicação no DJE/TSE 059 em 27/03/2019, págs. 63/64)

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – GRAVAÇÃO AMBIENTAL – INDUZIMENTO – FLAGRANTE PREPARADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INDUZIMENTO. FLAGRANTE PREPARADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

2. Na espécie, o TRE/SE considerou ilícitas provas oriundas de gravação ambiental feita em propriedade particular de interlocutor sem o seu conhecimento, produzida por pessoa que não participou da conversa, com induzimento no intuito de obter declaração sobre suposta oferta de bem ou vantagem em troca de votos.

3. Segundo a Corte a quo, restou "caracterizada a filmagem e a gravação preparadas, isto é, deliberadamente, clandestinas, tornando a prova ilícita, conforme entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência" (fl. 251).

4. A despeito da controvérsia neste Tribunal acerca de licitude ou ilicitude de gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem conhecimento dos demais em ambiente particular, no caso específico dos autos referida prova apresenta manifesta imprestabilidade. Precedentes.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 231-45.2016.6.25.0007, Frei Paulo/SE, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 08/02/2018 e publicação no DJE/TSE 031 em 13/02/2019, págs. 55/62)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDENAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL – NECESSIDADE – CONFIRMAÇÃO – OUTRAS PROVAS TESTEMUNHAIS OU DOCUMENTAIS
--

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADOR E SUPLENTE.

[...]

5. Para que a prova testemunhal possa ser considerada robusta e apta para fundamentar sentença condenatória, é necessário que ela seja corroborada por outros elementos de prova testemunhais ou documentais que afastem qualquer dúvida razoável sobre a caracterização da captação ilícita de sufrágio.

6. Não se mostra juridicamente possível considerar, como fez o acórdão regional, que um único testemunho colhido em dissenso com as demais provas dos autos tenha valor probante suficiente para caracterizar a captação ilícita de sufrágio.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 238-30.2012.6.21.0026, Jaguari/RS, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, Ação Cautelar 1729-67.2014.6.00.0000, Jaguari/RS, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva e Ação Cautelar 1762-57.2014.6.00.0000, Jaguari/RS, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 03/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 201, em 22/10/2015, págs. 18/19)

GRAVAÇÃO AMBIENTAL – DESCONHECIDA POR UM DOS INTERLOCUTORES – FALTA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – PROVA ILÍCITA
--

Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Gravação ambiental. Ilicitude da prova.

1. A atual jurisprudência do Tribunal tem assentado que a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento de um deles e sem prévia autorização judicial, consubstancia prova ilícita e não se presta para fins de comprovação do ilícito eleitoral. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 28.11.2012, grifo nosso; Recurso Especial nº 602-30, rel. Ministra Luciana Lóssio, DJE de 17.2.2014.

2. A captação ilícita de sufrágio foi reconhecida, na espécie, em face da gravação da conversa entre os candidatos a prefeito e a vereador e eleitor, a qual é nula e, portanto, não consubstancia suporte para o reconhecimento do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, contaminando, via de consequência, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, pois se trata de prova ilícita por derivação.

Recurso especial provido.

TRANSCRIÇÃO PARCIAL DO VOTO DO RELATOR:

“É certo que a jurisprudência do TSE inicialmente firmou sua jurisprudência no sentido de que ‘a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova ilícita’ (REspe nº 499-28, rel.^a Min.^a Nancy Andrichi, DJe de 10.2.2012). No mesmo sentido: AgR-AI nº 769-84, rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJE de 15.4.2011.

Igualmente já se decidiu: ‘A gravação clandestina feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, não constitui interceptação vedada pela Constituição da República. Precedentes do TSE)’ (AgR-RFspe nº 41988-80, rei. Mm. Ricardo Lewandowski, DJEde 15.4.2010).

Mais recentemente o tema retornou a debate, quando esta Corte, no julgamento do REspe nº 499-281P1, em 1º.12.2011, rel.^a Min.^a Nancy Andrichi, decidiu, por apertada maioria, pela validade da prova, reafirmando sua orientação quanto ao tema.

Posteriormente, no julgamento do AgR-REspe nº 541-78, rel. Min. Marco Aurélio, ocorrido em 26.6.2012, o caso novamente voltou a discussão, tendo sido igualmente decidido por maioria, mantendo-se a orientação já firmada quanto ao tema.”

[...]

“Observo, contudo, que, posteriormente, o TSE, no julgamento do REspe no 344-26, de 16.8.2012, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, concluiu de forma diversa, e assentou a ilicitude da prova referente à gravação ambiental.”

[...]

“É certo que a matéria foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 583.997. Contudo, o caso não se tratava de feito de natureza eleitoral, mas se referia a ação penal que versava sobre crime de desacato.

No caso, não tenho dúvida quanto a esse entendimento quando a gravação é efetuada para fins de defesa no âmbito de ação penal. Todavia, no caso das ações eleitorais, a prova não é utilizada com essa finalidade, mas, sim, para eventualmente desconstituir registro, diploma ou mandato, diante de ilícito eleitoral averiguado.”

[...]

“Por fim, anoto que, na sessão de 17.12.2013, este Tribunal, no julgamento do Recurso Especial nº 602-30, proveu o referido apelo, nos termos do voto da relatora, Ministra Luciana Lóssio, assentando que a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, afigurando-se como regra a proteção à privacidade. Além disso, concluiu-se, de igual modo, pela ilicitude das provas derivadas dessa espécie de gravação, destinadas, no caso, à comprovação de captação ilícita de sufrágio.”

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 577-90.2012.6.26.0012, Borá/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 27.4.2014, publicado no DJe/TSE 081 em 5.5.2014, pág. 142)

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO – POTENCIALIDADE – DESNECESSIDADE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO. ELEIÇÕES INDIRETAS. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TSE considera que a configuração da prática de conduta vedada independe de sua potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: REspe nº 21.151/PR, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 27.6.2003; REspe nº 24.739/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 28.10.2004; REspe nº 21.536/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 13.8.2004; REspe nº 26.908, desta relatoria, DJ de 12.2.2007.

2. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. Precedentes: AgRg no REspe nº 25.358/CE, desta relatoria, DJ de 8.8.2006; REspe nº 26.905/RO, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.12.2006; REspe nº 26.908/RO, desta relatoria, DJ de 12.2.2007.

3. Quanto à captação ilícita de sufrágio, o TSE considera despicienda a potencialidade da conduta para influenciar no resultado do pleito. Precedentes: REspe nº 26.118/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007; AG nº 3.510/PB, Rel. Min. Luiz Carlos

Madeira, DJ de 23.5.2003; REspe nº 21.248/SC, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 8.8.2003; REspe nº 21.264/AP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 11.6.2004.

4. Uma vez reconhecida a captação ilícita de sufrágio, a multa e a cassação do registro ou do diploma são penalidades que se impõem ope legis. Precedentes: AgRg no RO nº 791/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.8.2005; REspe nº 21.022/CE, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003; AgRg no REspe nº 25.878/RO, desta relatoria, DJ de 14.11.2006.

5. A jurisprudência do TSE tem compreendido que "(...) prevendo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma no caso em que houver a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se a nulidade atingir mais da metade dos votos" (REspe nº 21.221/MG, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 10.10.2003).

6. É descabida a diplomação dos candidatos de segunda colocação, haja vista a votação obtida pelo candidato vencedor, de 51,61% dos votos válidos.

7. Pelo princípio da simetria implicitamente correlacionado com o art. 81, § 1º, da CF, a renovação do pleito no último biênio do mandato ocorre em eleição indireta, a cargo do Poder Legislativo local. Precedentes: REspe nº 21.308/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 21.6.2004; AgRg no MS/PE nº 3.634/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.9.2007; Ag nº 4.396/MS, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 6.8.2004; REspe nº 21.432/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25.6.2004; Cta nº 1.140/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 10.10.2005.

8. Recursos especiais providos para cassar o diploma dos recorridos por infringência ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aplicar a penalidade cabível pela prática de conduta vedada (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97) e determinar a realização de eleição indireta no Município de Caxingó/PI.

(Recurso especial eleitoral nº 27.737-PI, rel. Min. José Delgado, DJU de 01.02.2008)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER E CONDUTA VEDADA. PRAZO RECURSAL. ART. 258, CE. CONFIGURADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, NÃO SE EXIGE POTENCIALIDADE. RECURSO PROVIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL.

- Na hipótese de investigação judicial, na qual se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições - que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 -, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral, em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. (Respe nº 27.832/RN, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.8.2007).

(...)

- Para a incidência do art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade do fato para desequilibrar a disputa eleitoral, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte.

(...)

(Agravado Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.104-PI, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE em 14.05.2008, citado no Respe nº 28714/AM, rel. Min. Félix Fisher, em 06.05.2009)

Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Governador e vice-governador. Conduta vedada a agente público e abuso do poder político e econômico. Potencialidade da conduta. Influência no resultado das eleições. Captação ilícita de sufrágio. É desnecessário que tenha influência no resultado do pleito. Não aplicação do disposto no art. 224 do Código Eleitoral. Eleições disputadas em segundo turno. Cassação dos diplomas do governador e de seu vice. Preliminares: necessidade de prova pré-constituída, inexistência de causa de pedir, ausência de tipicidade das condutas, produção de provas após alegações finais, pedido de oitiva de testemunha, perícia e degravação de mídia DVD, desentranhamento de documentos. Recurso provido.

(...)

9. O abuso do poder político e econômico e a prática de condutas vedadas são dotados de potencialidade para interferir no resultado do pleito. Transferências, realizadas durante o período vedado, suficientes para contaminar o processo eleitoral. Não é necessária a demonstração aritmética dos efeitos do abuso. Precedentes.

10. Captação ilícita de sufrágio. Prisões em flagrante por compra de votos no dia da eleição. Apreensão de dinheiro e santinhos. Não é necessária a participação direta do candidato. Precedentes.

11. Cooptação de apoio de liderança política. Oferecimento de cargo no governo e entrega de dinheiro para compra de votos. Caracterização de captação de sufrágio.

12. Celebração de convênio entre associação e secretaria de estado. Período eleitoral. Utilização dos recursos do convênio para compra de votos.

13. Captação de sufrágio. Não é necessária a aferição da potencialidade da conduta para influir nas eleições.

14. A probabilidade de comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa é suficiente para ensejar a cassação do diploma de quem nessas circunstâncias foi eleito. Precedentes.

15. Eleição decidida em segundo turno. Cassado o diploma pela prática de atos tipificados como abuso de poder, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar. Precedente.

16. Recurso provido.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 671/MA, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 26.3.2009.)

PROVA TESTEMUNHAL – APRESENTAÇÃO DO ROL – INQUIRÇÃO – MPE – GRAVAÇÃO DE VIDEO – LICITUDE

Agravado regimental. Recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Rito especial. Petição inicial. Rol de testemunhas. Apresentação. Exigência. MPE. Testemunha. Inquirição. Possibilidade. Fita de vídeo. Interlocutor. Gravação. Ilícitude. Inexistência.

Segundo o rito do art. 22 da LC nº 64/90, o momento oportuno de apresentação do rol de testemunhas, pelo autor, é o do ajuizamento da inicial, sob pena de preclusão.

O Ministério Público Eleitoral, conforme preceitua o art. 83, II, do CPC, pode requerer oitivas de testemunhas que entender imprescindíveis.

Consoante uníssona jurisprudência do STF, é lícita a gravação de fita de vídeo por um dos interlocutores, mesmo sem o conhecimento dos demais.

Nesse entendimento, o Tribunal deu parcial provimento ao agravo regimental. Unânime.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.845/RN, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 1º.7.2009, Informativo nº 21/2009)

ABUSO DO PODER ECONÔMICO – OCORRÊNCIA – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – NÃO CARACTERIZAÇÃO FATOS IDÊNTICOS – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA

Eleições 2006. Embargos de declaração. Recurso ordinário. Abuso do poder econômico. Apuração. Feitos eleitorais. Diversidade. Captação ilícita de sufrágio. Inocorrência. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Julgamento. Reiteração. Impossibilidade. Vício. Necessidade.

Inexiste contradição em se vislumbrar eventual abuso do poder econômico a ser apurado em feitos distintos e, sobre os mesmos fatos, concluir-se pela inexistência de captação ilícita de sufrágio.

Não há obscuridade a ser sanada, quando o julgado é claro e taxativo ao assentar a inexistência de envio de correspondências de cunho eleitoral aos albergados.

Embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado, conforme o art. 275 do CE.

Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou para forçar o ingresso na instância extraordinária

se não houver vício a ser sanado.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

(Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.367/RS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.9.2009, Informativo nº 29/2009).

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – OITIVA DE TESTEMUNHAS

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença. Julgamento antecipado da lide. Recurso. Acórdão regional. Anulação. Decisão. Cerceamento de defesa. Reabertura. Instrução. Processual. Recurso especial. Violação. Arts. 131 e 330, I, do Código de Processo Civil. Não-configuração. Precedente desta Casa.

Configura cerceamento de defesa, com violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, a decisão do juiz eleitoral que,

apreciando representação por captação ilícita de sufrágio, julga antecipadamente a lide, na hipótese em que se evidencia necessária a dilação probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor da ação, o que se destina a melhor esclarecer a matéria fática tratada no feito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI nº 6.421/SP, DJ de 3.2.2006, rel. Min. Caputo Bastos).

(Citado no Agravo de instrumento nº 11.318-MS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 23.09.2009, Síntese de 30.09.2009)

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – GRAVAÇÃO CLANDESTINA – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL – INEXISTÊNCIA
--

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. ILICITUDE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA. CONTAMINAÇÃO DAS DEMAIS PROVAS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES NºS 7/STJ e 279/STF.

1. A gravação clandestina feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, não constitui interceptação vedada pela Constituição da República, sobretudo quando se destine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou.
2. No caso dos autos, não é possível saber se quem forneceu a mídia seria a própria pessoa constante da gravação, ou seja, não há como aferir se houve anuência de um dos interlocutores.
3. Para alterar a conclusão do decisum, de que as demais provas estariam contaminadas por derivação, seria necessário amplo reexame do material probatório, providência inviável nas instâncias extraordinárias (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).
4. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35.622-AM, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 23.09.2009, DJE de 05.10.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I - A decisão regional encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, uma vez que persiste o interesse de agir do Ministério Público Eleitoral na causa, mesmo diante da inexistência do mandato eletivo, em virtude da possibilidade de aplicação da sanção de multa por infração ao art. 41-A da Lei das Eleições.

II - A gravação clandestina feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, não constitui interceptação vedada pela Constituição da República. (Precedentes do TSE).

III - Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula 284 do STF).

IV - Os fatos delineados no acórdão regional não seriam suficientes para que este

Tribunal afastasse a conclusão da prática da captação ilícita de votos sem o reexame da matéria fático-probatória, vedado nesta instância, a teor da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

V - Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

VI - Agravo regimental desprovido.

(Agravo regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 4.198.880-RO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 15.04.2010, DJE de 10.05.2010)

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO – REVISTA PARA COLORIR – CESTA BÁSICA – DISTRIBUIÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA
--

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE REVISTA PARA COLORIR. ENTREGA DE CESTA BÁSICA. DECISÃO REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseja a perda do mandato eletivo estadual, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido.

2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e inconteste, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes.

3. A caracterização do abuso do poder econômico exige a comprovação da potencialidade lesiva da conduta a ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito.

4. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico.

5. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 1.484-SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 28.10.2009, Síntese de 11.12.2009)

EVENTO ARTÍSTICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROVA – AUSÊNCIA – LIGAÇÃO – VANTAGEM – CANDIDATO – ELEITOR – NECESSIDADE
--

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Apesar de incontroverso o fato de que foram realizados eventos com atrações artísticas, inclusive no período vedado a que alude o art. 39, § 7º, da

Lei nº 9.504/97, a prova dos autos não revela, com clareza, que a razão que motivou tal atuação foi a captação ilícita de sufrágio. Afinal, foram franqueadas ao público em geral, independentemente de qualquer condição eventualmente imposta.

2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência do e. TSE tem exigido prova do mínimo liame entre a benesse, o candidato e o eleitor (RCED nº 665, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1.4.2009), situação que não ocorre no caso *sub examine*.

3. A realização de *showmício*, examinada sob o enfoque do abuso de poder econômico, deve demonstrar relação de potencialidade para macular o resultado do pleito segundo influência de elementos de natureza econômica.

Assim, a alegação de que servidores da Justiça Eleitoral tenham sido agredidos durante o cumprimento de diligência, apesar da possível configuração do crime eleitoral, não demonstra potencialidade lesiva sob a perspectiva do abuso de poder econômico. Ademais, trata-se de alegação nova, trazida somente no agravo regimental.

4. A análise da prova indicada pelos agravantes não demonstra que durante a reunião entre servidores municipais tenha havido pedido de voto em troca da manutenção no emprego, logo, não há falar em corrupção eleitoral. Nem a inicial da ação de impugnação de mandato eletivo nem o recurso eleitoral indicam provas ou elementos de eventual potencialidade lesiva da conduta.

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2.355/ MG, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 15.03.2010)

TESTEMUNHAS – NÚMERO – EXTRAPOLAÇÃO – POSSIBILIDADE
--

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Número. Testemunhas. Audiência. Limitação. Recurso especial. Fundamento. Artigo. Regimento interno. TRE. Descabimento.

Em virtude da diversidade de fatos suscitados num mesmo processo regido pelo art. 22 da Lei Complementar no 64/90, é admitida a extrapolação do número de testemunhas previsto no inciso V do referido dispositivo. Caso contrário, poder-se-ia ensejar que os sujeitos do processo eleitoral ajuizassem demandas distintas, por cada fato, de modo a não sofrer limitação na produção de prova testemunhal, o que compromete a observância do princípio da economia processual.

É incabível recurso especial com fundamento em violação a dispositivo de regimento interno de Tribunal Regional Eleitoral.

Ainda que regimento de Tribunal Regional Eleitoral eventualmente disponha sobre quórum qualificado para cassação de diploma ou mandato, é certo que tal disposição não pode se sobrepor à regra do caput do art. 28 do Código Eleitoral, que estabelece apenas ser necessária a presença da maioria dos membros para deliberação pela Corte de origem.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.151/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 4.5.2010, Informativo nº 14/2010)

PROVAS – PETIÇÃO INICIAL – OITIVA DE TESTEMUNHA – DEFERIMENTO POSTERIOR – POSSIBILIDADE
--

Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio.

1. O art. 22, caput e inciso I, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente estabelece que o autor deverá, na inicial, relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias, bem como deverá o representado, em sua defesa, juntar documentos e rol de testemunhas, vigorando, portanto, a concentração dos atos processuais, de modo a imprimir celeridade ao procedimento, princípio essencial da Justiça Eleitoral.

2. Ainda que os incisos VI e VII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 estabeleçam a possibilidade de oitiva posterior de testemunhas, tal providência fica a critério do magistrado, em face do princípio do livre convencimento.

3. Para modificar o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral – que entendeu estar configurada a captação ilícita de sufrágio consistente na distribuição de dinheiro aos eleitores – seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.467/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 27.04.2010, DJE de 24.05.2010)